



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONSULTA N° 06/2012

PROCESSO CONSULTA CRM-ES N° 09/2012

INTERESSADO: Dr. OJB

ASSUNTO: Perícia médica, atendimento em serviços de urgência e trabalho médico.

CONSELHEIRO PARECERISTA: Dr. Alvaro Lopes Vereno Filho

APROVAÇÃO PLENÁRIA: 20/03/2012

EMENTA: Perícias médicas. Nomeação por autoridade judiciária. Obrigação e recusa. Urgência, emergência e atendimento eletivo. Limite de atendimento médico. Resolução CRM-ES nº 229/2010.

CONSULTA

A consulta contém quatro temas diferentes em que o consulente questiona os direitos e deveres do médico durante o exercício da profissão em pronto-socorro.

1º - Atendimento de perícia médica em serviço de urgência:

É fundamental consultar a legislação pertinente para esclarecer melhor:

Art. 277 - O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de duzentos cruzeiros a mil cruzeiros, salvo escusa atendível.

§ único- Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir a intimação ou ao chamamento da autoridade,*
- b) não comparecer em dia e local designados,*
- c) "não dar o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos".*

Art. 146 – O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único – A escusa será apresentada, dentro de 05 (cinco) dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de reputar renunciado o direito a alegá-la.

Entre os motivos legítimos é importante citar a relação de amizade íntima ou inimigo capital, se alguma das partes for credora ou devedora do médico, de seu cônjuge ou



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de parentes destes, até o terceiro grau; e ser perito do próprio paciente. Também gera impedimento e suspeição, bem como a possibilidade de escusar a perícia no momento em que está o profissional imbuído de outras responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Código de Ética Médica, deixando para um segundo momento sua manifestação, visto a complexidade de qualquer ato pericial.

Para isso deverá elaborar prontuário adequado do qual seja possível retirar todos os quesitos que por ventura o judiciário solicitar, e também afirmar com certeza e obrigação de lei que a perícia não pode ser recusada, exceto com argumentos legítimos do médico indicado.

2º- Ação do Ministério Público atendendo reivindicação de forma unilateral determinando ordem de serviço profissional médico durante sua jornada de trabalho no pronto-socorro:

Considerado também autoridade, o MP encontra-se acolhido pela Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e que em seu artigo 26, parágrafo I, b, do Capítulo IV, das Funções do Órgão de Execução demanda:

No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, evidencia-se o recomendado na resposta anterior, lembrando também a normativa do Código de Ética Médica, no Capítulo I, que trata dos Princípios Fundamentais no parágrafo VIII, que:

“o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.

3º- Atendimento de ambulatório em unidade de serviços de urgência:

O entendimento ético determina que todo paciente que procura serviços médicos deve ser atendido, porém, até prova em contrário, é o médico que determina se o



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quadro é compatível com atendimento eletivo, urgência ou emergência, mesmo se após o agendamento e a prioridade de atendimento desses pacientes, eles forem ordenados em função da classificação de risco (protocolo Manchester ou equivalente)

4º- Excesso de trabalho por turno de trabalho:

O Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo editou em 2010 a Resolução nº 229, que normatiza o nº de atendimento médico nos diversos estabelecimentos de saúde, e seus termos, estabelecem para atendimento ambulatorial 16 pacientes para jornada de 4 horas, leitos de enfermaria 20 pacientes/médico, terapia intensiva 10 pacientes/médico, e nos setores de urgência e emergência o limite é de até 40 pacientes/médico, em jornada de 12 horas.

O art. 7º da referida resolução cobra o cumprimento das prerrogativas de Diretor Técnico da unidade de saúde que não observar as restrições de atendimento elencada nessa normativa.

CONCLUSÃO:

A perícia médica solicitada pelo judiciário tem amparo na lei, o que obriga o médico a cumpri-la, exceto por impedimento justificado. Assim, o atendimento médico é que define o melhor tratamento dispensado ao paciente, sendo recomendado aos EAS que adotem medidas para definir a prioridade do atendimento.

Os serviços de saúde, públicos ou privados, deverão adotar a Resolução CRM-ES Nº 229/2010, que dispõe acerca dos parâmetros a serem observados no atendimento médico e/ou de equipes médicas.

Eis meu parecer, SMJ.

Vitória/ES, 19 de março de 2012.

Dr. Álvaro Lopes Vereno Filho
Conselheiro Parecerista